



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 908676 - DF (2024/0146298-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAMON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA -
DF017805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante das informações recebidas, bem como das diligências prévias, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem domiciliar. Note-se, inclusive, que o acusado confessou estar na posse da arma de fogo encontrada, a qual, segundo afirmou, era utilizada para sua defesa pessoal. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908676 - DF (2024/0146298-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAMON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA -
DF017805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante das informações recebidas, bem como das

diligências prévias, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem domiciliar. Note-se, inclusive, que o acusado confessou estar na posse da arma de fogo encontrada, a qual, segundo afirmou, era utilizada para sua defesa pessoal. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON GOMES DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 209-218, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, ou seja, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da busca domiciliar ter sido realizada sem fundadas razões e sem autorização judicial, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 265-268).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, conforme parecer de fls. 273-276.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Conforme consta do aresto ora combatido, o Tribunal estadual considerou a validade da busca domiciliar realizada, *verbis* (fls. 178-186):

"No caso examinado, verifica-se pelas provas inquisitoriais, bem como pelos depoimentos colhidos na instrução, que os policiais militares estavam em patrulhamento em região com histórico de disparo de arma de fogo, no encalço de dois indivíduos que empreenderam fuga para dentro da mata quando viram os policiais, sendo o barraco apontado, por populares, como residência de um dos indivíduos. Acrescenta-se que, consoante os relatos dos dois policiais ouvidos judicialmente, “o barraco” parecia estar desabitado, sem móveis ou água no encanamento e com a porta aberta, com sinais de arrombamento.

A propósito confira-se trecho da sentença que relata o depoimento dos policiais prestado em Juízo e que, em suma confirmam as declarações prestadas na delegacia (ID 54494421 - Pág. 5-6):

(...)

Em Juízo (mídia de ID 172786316), a testemunha policial Marco Antônio da Silva asseverou que estavam em patrulhamento numa área de Chácaras e tinham conhecimento de que havia um indivíduo portando uma arma, mas não sabiam quem; que avistaram dois indivíduos que, quando avistaram a viatura, saíram correndo ‘no mato adentro’; que havia bastante mata e alguns barracos isolados; que alguns populares apontaram um barraco como sendo de um dos indivíduos; que chegando ao barraco, este estava totalmente desabitado, a porta estava arrombada e não tinha móveis, apenas uma mochila; que, no interior da mochila, estava uma arma de fogo artesanal; que, quando já estavam indo à delegacia para entregar somente a mochila com a arma, o acusado apareceu e disse que era proprietário do barraco e da mochila;

que o acusado disse que encontrou a arma no lixo e que havia levado o objeto, não sabendo se a arma funcionava; que o acusado disse que estava morando no barraco; que o barraco era de alvenaria, mas não havia móveis; que o acusado não era um dos indivíduos que correram porque a vestimenta era diferente e a cor da pena também; que entraram no barraco porque não sabia que ele era o proprietário do barraco; que populares apontaram o barraco como sendo de um dos indivíduos que havia corrido; que, ao chegar no barraco, verificaram que o local tratava-se de uma habitação, que a princípio não estava sendo habitada, estando aberto e sem nenhum móvel dentro; que no barraco tinha janela e a porta estava arrombada; que não sabe se o acusado é realmente o proprietário do local; que a porta estava com sinais de arrombamento; que a porta estava aberta.

Na audiência de instrução e julgamento (mídia de ID 172786318), a testemunha policial Pedro Ytallo Monteiro Alvares declarou que estavam em patrulhamento, quando avistaram dois indivíduos andando e que, antes de realizarem a abordagem, esses indivíduos já correram e entraram na mata; que um dos populares indicou qual seria a casa de um deles; que a casa parecia estar abandonada pois estava vazia e com a porta aberta; que só havia uma mochila no chão; que tinha uns documentos dentro da mochila e uma arma artesanal; que o acusado abordou os policiais, dizendo que a arma era dele e as coisas era dele; que quando estavam saindo com a viatura, o acusado chegou; que o acusado disse que a casa era dele e que estava morando nela; que o local era aparentemente um barraco isolado, que não havia nem água; que era um setor de invasões; que o acusado disse que era uma arma para defesa; que o acusado não era um dos indivíduos que empreendeu fuga; que a porta e as janelas estavam abertas; que no imóvel não tinha móveis, apenas a mochila; que estavam em patrulhamento no local por ser um lugar que se costuma disparar arma de fogo; que no dia não houve disparo de arma de fogo; que entraram naquele barraco porque um popular apontou o barraco era a casa de um dos indivíduos que correu; que não havia flagrante aparente, mas havia a situação de o indivíduo correr e por a casa estar aberta e vazia, pensavam que estava abandonada; que o acusado disse que a arma era dele e o nome dito por ele batia com os documentos achados na mochila; que levaram os documentos para a Delegacia; que os policiais já estavam retornando à Delegacia quando o acusado disse que a mochila era dele; que o acusado parou a viatura para perguntar pela arma dele.

Quanto ao réu, na fase inquisitorial, afirmou que havia encontrado a arma há duas semanas (ID 54494269 - Pág. 2). Em Juízo, fez uso do direito ao silêncio (ID 172786324).

Nesse contexto, pelo relato dos policiais, verifica-se que havia justa causa para o ingresso na residência, primeiro porque apontado por populares como sendo a moradia de um dos indivíduos

que empreendeu fuga ao ver os policiais, segundo em razão da precariedade da habitação do barraco, que não possuía água ou móveis e ainda estava com sinais de arrombamento, aparentando estar desabitado e no qual avistaram apenas a mochila que continha a arma e os documentos do recorrido e um papelão.

Ora, estando o local aparentemente desabitado, a porta aberta e tendo os populares indicado o “barraco” como residência de um dos indivíduos que os agentes estavam perseguindo, configurada está a justa causa para o ingresso sem o respectivo mandado judicial.

[...]

Neste ponto vale destacar que o argumento utilizado na sentença de que os policiais deveriam ter saído da residência quando o apelado se apresentou não se sustenta, uma vez que ambos os policiais relataram que o recorrido abordou os agentes públicos perguntando pela arma e pelos documentos quando eles já estavam se deslocando para a delegacia, após a realização da busca domiciliar, não quando estavam dentro da residência, como faz crer a sentença recorrida.

No mesmo sentido, também não prospera a alegação de que não teria restado comprovado nos autos que o barraco estava com a porta aberta, porquanto ambos os policiais afirmaram tal fato, inclusive foram uníssonos ao relatar que o barraco parecia desabitado.

A propósito, o próprio réu, quando ouvido em Juízo (ID 54494418), declarou não “ter endereço” e “morar na rua”, o que apenas corrobora a versão dos castrenses.

Neste ponto vale ressaltar que o fato de os policiais que efetuaram a prisão do réu figurarem como testemunhas não implica dizer que seus depoimentos estão desprovidos de valor probatório. Ao revés, os depoimentos dos agentes, no exercício de suas funções, têm presunção de legitimidade, sobretudo quando colhidos em juízo e corroborados por outras provas, como é o caso.

[...]

Ademais, nos presentes autos, não se percebe qualquer elemento que deslegitime as alegações dos agentes de polícia, inexistindo qualquer evidenciação idônea que desabone ou mitigue a credibilidade do que foi relatado pelos agentes públicos.

Desse modo, o contexto fático justifica a busca domiciliar, uma vez que, repita-se, os policiais já tinham notícias de que havia pessoas armadas na região e estavam em busca de dois indivíduos que empreenderam fuga ao ver a polícia, sendo o “barraco” apontado por populares como sendo o de um dos indivíduos que fugiu. No mais, ao chegarem no barraco indicado, os policiais se depararam com um local sem sinais de habitação, sendo que a porta tinha sinais de arrombamento.

[...]

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na ação policial, pois resguardada pela justa causa apta a legitimar a busca

domiciliar sem consentimento do morador ou prévia autorização judicial, de modo que a sentença deve ser reformada para reconhecer a legalidade das provas decorrentes da busca domiciliar.

Logo, repisa-se, uma vez verificada a fundada suspeita para a realização da busca domiciliar, tem-se que a prova produzida se mostra apta a instruir os presentes autos com o escopo de demonstrar a autoria e materialidade do crime imputado ao acusado."

Com efeito, extrai-se dos autos que os policiais militares receberam informações de que indivíduos teriam efetuado disparos de arma de fogo na região dos fatos, local previamente conhecido pela frequente ocorrência de crimes. Diante disso, os militares realizaram patrulhamento no setor noticiado e, em determinado momento, avistaram dois homens caminhando em direção ao matagal próximo; ao avistarem a guarnição policial, os indivíduos empreenderam fuga, razão pela qual os policiais começaram a persegui-los. Em seguida, informados pelos populares que um dos fugitivos morava em um dos barracos existentes no local, os militares se dirigiram ao referido imóvel e notaram, de antemão, que estava inabitado, com as portas e janelas abertas. Ato contínuo, adentraram a habitação e lograram encontrar, dentro de uma mochila abandonada, uma arma de fogo artesanal, bem como alguns documentos. Na sequência, quando já se encaminhavam para a Delegacia de Polícia local, teriam sido abordados pelo ora agravante, que admitiu ser o proprietário do artefato bélico, bem como que estava temporariamente morando no imóvel onde fora encontrado.

Dessarte, diante das informações recebidas, bem como das diligências prévias, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem domiciliar. Note-se, inclusive, que o acusado confessou estar na posse da arma de fogo encontrada, a qual, segundo afirmou, era utilizada para sua defesa pessoal. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE*

DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. *"Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)*

4. *Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.*

5. *Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus" (AgRg no HC n. 750.295/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe de 15/12/2023).*

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 908.676 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146298-6

Número de Origem:

07098362120238070020 7098362120238070020

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA - DF017805

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : RAMON GOMES DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA - DF017805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024